COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 03, DE 2022.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Nº 41, 2022 que autoriza o Poder Executivo do Município de Cascavel a conceder os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências

PROPONENTES: Prefeito Municipal
RELATOR(A): Vereadora Beth Leal (Republicanos)
VOTO DO RELATOR: Favorável
PARECER DA COMISSÃO: Favorável

RECEBIDO EM
02/05/2022 às 14:05
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão de Meio Ambiente, o Projeto de Lei Nº 41/2022 .

O projeto de Lei nº 41/2022 é composto por nove artigos que em síntese, autorizam a concessão dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, por meio de licitação na modalidade de concorrência pública, observados os estudos de viabilidade técnica, econômica-financeira e jurídico-institucional feitos pela administração.

Estabelece que o prazo de concessão será de 20 anos, com revisão periódica estabelecida no contrato que pode ser extinto por inexecução total ou parcial conforme previsão legal e contratual. O Edital de concessão deve observar o disposto na Política Nacional, Estadual e Municipal de Resíduos Sólidos, o Marco Regulatório do Saneamento Básico, o Plano Municipal de Coleta Seletiva e o Plano Diretor do Município de Cascavel.

Autoriza a previsão em contrato de remuneração variável vinculada ao desempenho do concessionário, cabendo ao Executivo adotar providências para que a análise seja relacionada a eficiência e a métrica seja feita por indicadores objetivos. Determina que os serviços devem ser prestados de forma adequada, atendendo aos usuários de forma satisfatória, com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade na sua prestação, sendo de responsabilidade da concessionária os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários e a terceiros.

Por fim, estabelece que o Poder Executivo por meio do instrumento convocatório disponibilizará as diretrizes ambientais, diretrizes para elaboração da proposta financeira e técnica, critérios para julgamento, data e demais condições necessárias para elaboração da proposta.

Conforme justificativa, os serviços públicos demandam de uma modelagem contratual mais robusta, haja vista que são contratos que exigem grande aporte de recursos, e por consequência demandam prazos mais elásticos e institutos especiais de fiscalização e metas que o

agente privado deve alcançar. Ainda, aduz que o foco é no resultado que será entregue ao usuário, gerando maior liberdade para a empresa privada escolher o modo mais adequado para alcançar as metas desejadas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 43, IV do Regimento Interno, fui designada Relatora da presente proposição legislativa, assim, no cumprimento de minhas obrigações regimentais apresento meu voto para deliberação dos demais membros desta Comissão.

Conforme determina o artigo 52 do Regimento Interno, compete à Comissão de Meio Ambiente exarar parecer sobre: "I – defesa do meio ambiente; II – política e sistema municipal de meio ambiente; III – recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo; IV - controle da poluição ambiental; V – controle dos recursos hídricos e naturais em âmbito municipal; VI - declaração de utilidade pública de entidades e demais segmentos que atuam na área do meio ambiente".

O tema não trata de matéria de competência privativa e exclusiva da União conforme disposto no artigo 30 da Carta Magna compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Esculpido constitucionalmente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, a Constituição Federal o garante no artigo 225, sendo incumbência do poder público o dever de precaução e resguardo dos recursos ambientais:

> ***Art. 225.*** *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Trata-se de projeto de extrema relevância aos munícipes e que interfere diretamente nas questões ambientais, o projeto prevê a autorização de concessão dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos na área urbana de Cascavel sendo que as especificidades do contrato estarão dispostas no edital de licitação.

Este projeto, em síntese, prevê a concessão dos serviços públicos pelo prazo de 20 anos, com possibilidade de revisão periódica, a observância de leis específicas, a remuneração variável conforme o desempenho da contratada, a prestação adequada dos serviços e a responsabilidade da contratada pelos prejuízos causados.

É responsabilidade do Município formular as políticas municipais de saneamento, plano municipal de saneamento básico, bem como delegar os serviços, garantindo os direitos dos usuários, com mecanismos de controle social, para o atendimento à saúde pública, conforme previsto na legislação federal, estadual e municipal.

Sob este aspecto, com relação ao mérito, passo a analisar o presente projeto de lei à luz da legislação ambiental aplicável, ressaltando que seu principal escopo é autorizar a concessão, cujas regras serão definidas no instrumento licitatório e no contrato de concessão de prestação de serviços públicos.

A partir da Lei Federal nº 11.445/2007, a prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos passou a contar com regulamentação específica, que trouxe disposições detalhadas para orientar as atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a normativa também definiu conceitos, princípios e diretrizes que hoje são válidos em âmbito Nacional. Ainda, a Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, também conhecida como Novo Marco Legal do Saneamento Básico, trouxe atualizações para a lei de saneamento, no sentido de atender demandas mais atuais para o enfrentamento dos novos desafios. Sobre o instrumento de contratação prevê o artigo 10, da Lei nº 14.026/2020:

> *Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal , vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.*

Em relação à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a norma tem como objetivo destinar o mínimo possível para o aterro sanitário, ou seja, reduzir os resíduos, recuperar o material e potencial energético aproveitável, dispondo apenas os rejeitos. No âmbito estadual, o Plano Estadual de Resíduos Sólidos, Lei nº 20.607/2021 prevê como estratégia no artigo 7º:

> ***Art.** 7º São estratégias do PERS/PR:*
> ***I** - a adoção da segregação, coleta seletiva e, sempre que possível, destinação diferenciada dos resíduos sólidos urbanos em três categorias (recicláveis, orgânicos e rejeitos), seja em soluções individualizadas, integradas ou consorciadas;*
> ***II** - a instituição e efetiva cobrança de taxa ou tarifa para o custeio integral do serviço público de gestão de resíduos, observado o princípio da modicidade tarifária;*
> ***[...]***
> ***IV** - a promoção:*
> ***a)** da gestão consorciada, regionalizada e/ou compartilhada de resíduos sólidos urbanos, considerando o transbordo, a economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;*
> ***b)** da adequada segregação, máximo aproveitamento e redução da quantidade de resíduos sólidos destinada a aterros sanitários;*
> ***c)** da educação ambiental, considerando os princípios da não-geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos, e disposição ambientalmente adequada dos rejeitos;*
> ***d)** a promoção da recuperação ou aproveitamento da fração orgânica dos resíduos, fazendo uso de tecnologias, como a compostagem e biodigestão;*

A Lei nº 19.261/2017, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos criou o Programa Estadual de Resíduos Sólidos no Paraná, vinculado à Secretária de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com objetivo de apoiar a gestão integrada dos resíduos nos municípios paranaenses.

No aspecto municipal o Plano Diretor, Lei Complementar nº 91/2017, estabelece como diretriz principiológica o princípio da sustentabilidade e em seu artigo 7º prevê diretrizes com objetivo da melhoria da qualidade do **meio urbano e rural,** entre as quais destaco as previstas no inciso I:

> *Ar. 23 O objetivo da melhoria da qualidade do meio ambiente urbano e rural será realizado por meio das seguintes diretrizes:*
> *I - Implementar Programa de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos implementando as seguintes medidas:*
> *a) Elaborar e implantar Legislação Municipal de Limpeza Urbana;*
> *b) Ampliar a coleta seletiva de lixo domiciliar na cidade e sede dos distritos, prevendo a inclusão das cooperativas;*
> *c) Desenvolver ações para reciclagem ou reaproveitamento de entulhos oriundos da construção civil;*
> *d) Implementar ações para a compostagem do lixo orgânico;*
> *e) Fomentar cooperativas e indústrias de reciclagem para aproveitamento de resíduos;*
> *f) Incentivar a iniciativa privada e o Poder Público para que se utilize de materiais recicláveis e equipamentos ecológicos;*
> *g) Monitorar os programas de recebimento e reciclagem das embalagens de agrotóxicos.*
> *[...]*

Da análise realizada o projeto está de acordo com o previsto na legislação e, portanto, apto para apreciação legislativa, entretanto existem alguns pontos, que precisamos destacar, o primeiro deles está relacionado aos serviços na área rural. Não há previsão legal no projeto da prestação de serviços no perímetro rural do Município. O problema da destinação de resíduos na área rural é bastante sério, na maioria das vezes fica a cargo do cidadão fazer a destinação correta do resíduo, se há dificuldade de separação do resíduo reciclável na área urbana, na rural a dificuldade se multiplica. É preciso que haja organização no gerenciamento dos resíduos possibilitando o acesso da população aos serviços bem como, que existam ações para promover a coleta seletiva.

Aqui, faço menção ao segundo ponto que merece atenção neste projeto, que é a necessidade de menção expressa às atividades relacionadas à educação ambiental que deverão ser desenvolvidas pela prestadora de serviços contratada. Está em trâmite o Projeto de Lei que prevê a Política e o Programa Municipal de Educação Ambiental, a efetividade dos Programas de destinação de resíduos recicláveis, depende de uma atuação efetiva e eficiente em prol da educação, para aumento do número de pessoas que façam a separação dos resíduos, para conscientização da necessidade e importância do envolvimento de toda sociedade em prol da preservação dos recursos naturais.

Enfatizo ainda, que as preocupações relacionadas à preservação ambiental, e gestão de resíduos, são de natureza global e têm sido enfatizadas por órgãos internacionais como a Organização das Nações Unidas. Nesse sentido, entendo como primordial a previsão expressa em lei

da Limpeza e manejo de resíduos sólidos na área rural e também da vinculação à Política Municipal de Educação Ambiental, para que não tenhamos futuros questionamentos das empresas contratadas.

Da análise apresentada nada tenho a declarar, não restam dúvidas sobre a essencialidade do serviço, e a necessidade de aprovação para tramitação deste projeto de concessão. Com ressalvas já realizadas, atende a conveniência e oportunidade, aos interesses sociais, razões pelas quais, dou parecer favorável ao PL 41/2022.

É o meu Voto.

Beth Leal
Vereadora/Republicanos/Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto da Relatora, os Vereadores da Comissão de Meio Ambiente, por maioria absoluta, acatam o voto da eminente Relatora e manifestam-se favoráveis à tramitação do Projeto de Lei Nº 41, de 2022.

Sala da Comissão de Trabalho e Administração de Pessoal.
Cascavel, 29 de abril de 2022.

Cleverson Sibulski
Vereador/PROS/Secretário

Professor Santello
Vereador/PTB/Membro